



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº**

**, DE 2022**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI nº 130, de 2019, que institui no âmbito do Distrito Federal, a Política “Empoderando Paciente e Família” destinado às pessoas portadoras de câncer, residente no Distrito Federal e dá outras providências.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei – PL nº 130/2019, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º dispõe sobre a Política Empoderando Paciente e Família, cujo objetivo é oferecer apoio médico, social e psicológico às pessoas diagnosticadas com câncer no Distrito Federal. Pelo parágrafo único desse artigo, o profissional de saúde em atendimento que detectar a ocorrência do câncer deverá informar ao paciente e ou família sobre os prognósticos e tratamentos possíveis.

Já os arts. 2º e 3º dispõem sobre o princípio da referida política (orientar, apoiar e integrar os diversos serviços públicos de tratamento e reabilitação) e estabelece o direito ao amparo psicológico individual e social durante e após o tratamento.

Nos termos do art. 4º, “o Poder Executivo através de ato regulamentador estimulará a criação de grupos de auto-ajuda, formados por pacientes e voluntários” e, conforme art. 5º, ele “poderá celebrar parcerias com organizações sociais a fim de planejar e desenvolver atividades relacionadas ao disposto nesta Lei”.

Por seu turno, o art. 6º também atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei e a previsão dos critérios para a sua implementação e cumprimento.

Finalmente, os arts. 7º e 8º veiculam as cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Na justificação da proposição, o autor afirma que estudos comprovam que os apoios psicológicos e emocionais aos pacientes com câncer contribuem para o sucesso no tratamento e

que estimular exames preventivos rotineiros nos familiares é muito importante para a saúde pública.

Além disso, o parlamentar relaciona objetivos de seu projeto: (i) estimular o debate sobre as estratégias de saúde pública; (ii) divulgar formas de reduzir a mortalidade, como prevenção e a detecção precoce da doença; e (iii) informar sobre ações de controle, pesquisa, ensino, prevenção e acesso ao tratamento.

O PL nº 130/2019, lido em plenário em 12 de fevereiro de 2019, foi distribuído pela Secretaria Legislativa à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Na CESC, o PL foi aprovado na íntegra, em 12 de junho de 2019 (5ª Reunião Ordinária).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria relacionada com a adequação ou repercussão orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o PL nº 130/2019 visa instituir a Política Empoderando Paciente e Família, que tem como princípio o apoio às pessoas diagnosticadas com câncer por meio de ajuda médico, social e psicológico, propiciando um ambiente acolhedor e prestando todas as informações necessárias ao paciente e sua família, inclusive quanto aos prognósticos e tratamentos possíveis.

Nos termos da Constituição Federal – CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Sistema Único de Saúde – SUS foi criado para proporcionar o acesso universal ao sistema público de saúde e é composto pelo Ministério da Saúde, Estados e Municípios, conforme determina a CF/88, sendo que cada ente tem suas co-responsabilidades.

Os princípios que regem os SUS, portanto, são: (i) Universalização (direito de todos, sem distinção); (ii) Equidade (reduzir as desigualdades); (iii) Integralidade (atendimento de todas as necessidades da pessoa). É devido ao princípio da integralidade que se pressupõe a articulação da saúde com outras políticas públicas, para assegurar uma atuação intersetorial entre as diferentes áreas para assegurar a qualidade de vida dos indivíduos, que é o objetivo do PL nº 130/2019. Isso posto, entende-se que o direito à saúde das pessoas diagnosticadas com câncer

ao apoio de que trata o referido projeto já se encontra devidamente assegurado.

Particularmente, no tocante ao tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, ressalta-se a existência da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, regulamentada pela Portaria nº 876, de 16 de maio de 2013, que atribui às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, entre outras, a competência de “planejar e programar as ações e os serviços necessários para atender a população”.

Nesse diapasão, percebe-se que a legislação em vigor já disciplina a matéria e que, portanto, se o serviço dispensado a essas pessoas não é suficiente ou apropriado, tal fato, provavelmente, se deve à insuficiência de recursos financeiros para garantir sua adequada prestação ou a gestão ineficiente dele.

Para que se garanta uma acertada gestão dos serviços públicos de saúde é indispensável que se analise o sistema como um todo, delimitando as metas para que se alcance os objetivos buscados, bem como estabelecer as ações indispensáveis para que isso ocorra. Assim, entende-se que a instituição de programa, sem a previsão das respectivas ações e a devida inclusão no planejamento governamental, não resolveria a situação, principalmente, se considerado que tais ações deveriam constar com recursos orçamentários para que sejam executáveis.

Ora, o Plano Plurianual – PPA é a peça orçamentária que contempla as metas e os programas de governo de duração continuada, sendo vedada a realização de investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem prévia inclusão nele, ou sem lei que autorize essa inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

O PPA vigente veicula o PROGRAMA TEMÁTICO: 6202 - SAÚDE EM AÇÃO, cujos objetivos estão a seguir reproduzidos:

033 - Garantir o fornecimento de sangue e seus componentes para abastecimento da rede de saúde pública do DF com qualidade assegurada, além de oferecer suporte aos transplantes no DF e atendimento ambulatorial multidisciplinar aos portadores de coagulopatias hereditárias no DF;

050 - Expandir e qualificar a oferta da atenção primária à saúde como ordenadora da rede de atenção, por meio da estratégia de saúde da família e de políticas públicas transversais, garantindo a universalidade do acesso aos serviços de saúde, à integralidade e à equidade no atendimento das necessidades da população;

051 - Ampliar o acesso e a qualidade da atenção especializada nos níveis de atenção ambulatorial e hospitalar, por meio da regulação do acesso, adequação das estruturas físicas, tecnológicas e das ações em saúde;

052 - Promover o acesso à assistência farmacêutica de qualidade e ao uso racional de medicamentos em todos os níveis de atenção, por meio dos processos de padronização, programação, aquisição, distribuição e dispensação;

053 - fortalecer a vigilância em saúde, atuando de forma transversal às redes de atenção à saúde visando a prevenção, promoção, redução e eliminação dos riscos e agravos à saúde da população;

054 - Promover um modelo de gestão descentralizado, inovador, eficiente, transparente e sustentável, com aprimoramento da gestão da tecnologia da informação e comunicação (tic), do uso racional e eficiente dos recursos e da integração ensino e pesquisas;

063 - Garantir acesso e permanência no ensino superior, educação profissional, educação permanente e continuada, de pesquisa e extensão, preparando profissionais para a atenção, gestão e educação em saúde, em consonância com as estratégias e prioridades do sistema único de saúde do distrito federal (SUS-DF).

Assim, verifica-se que o objetivo expresso no 051 se assemelha a preocupação legislativa externada no projeto sob exame. Na caracterização desse objetivo, reconhece-se a existência de problemas relacionados à estrutura física, manutenção de equipamentos, carência de recursos humanos e materiais, e ao enfrentamento de dificuldades na gestão local. Importa frisar que as ações do PPA transcritas têm como desiderato o tratamento e atendimento à população acometida pelas mais diversas enfermidades, ou seja, o tratamento global da população. A criação, todavia, de um programa específico para tratar com prioridade ou de forma apartada os usuários do SUS acometidos por neoplasia maligna, como pretende a proposição, não está em consonância com o estabelecido no PPA em vigor.

Dessa forma, conclui-se que o projeto sob análise contraria a legislação orçamentária vigente e, portanto, é inadmissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do PL nº 130/2019, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JÚLIA LUCY**  
*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 001** **Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2022, às 12:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=Código Verificador: 0724348 Código CRC: 78F36CFC](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=Código Verificador: 0724348 Código CRC: 78F36CFC).

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)